



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055346 - RJ (2025/0361143-5)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : LEVI DA SILVA SANTOS**  
**ADVOGADA : CHRISTIANE DOS SANTOS FREITAS - RJ123032**  
**AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**  
**ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RJ200533**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. CONTRATOS DE MÚTUO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória, objetivando limitação dos descontos referentes às prestações oriundas dos contratos de mútuo celebrados entre as partes a montante equivalente a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos, além de compensação por danos morais. Na sentença, julgou-se os pedidos procedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 87.277,42 (oitenta e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055346 - RJ (2025/0361143-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : LEVI DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADA** : CHRISTIANE DOS SANTOS FREITAS - RJ123032  
**AGRAVADO** : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
**ADVOGADA** : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RJ200533

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. CONTRATOS DE MÚTUO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória, objetivando limitação dos descontos referentes às prestações oriundas dos contratos de mútuo celebrados entre as partes a montante equivalente a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos, além de compensação por danos morais. Na sentença, julgou-se os pedidos procedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 87.277,42 (oitenta e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

### RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. DESCONTOS NO CONTRACHEQUE. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. LIMITE DOS DESCONTOS QUE DEVE SER REGULADO PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO DE CADA EMPRÉSTIMO. PARA OS EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS ATÉ 03/08/2022 PERMANECE A INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 70%, PREVISTO NA M.P. 2.215/2001. NA PRESENTE HIPÓTESE, O CONTRATO FOI CELEBRADO EM 05/11/2021. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO (CPC, 932, IV).

No acórdão recorrido, decidiu-se monocraticamente a apelação cível, envolvendo relação de consumo e direito bancário, quanto a empréstimo consignado com descontos em contracheque de militar das Forças Armadas. Ao final, deu-se o desprovimento do recurso com fundamento no art. 932, IV, do Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015) (fls. 653 e 662).

No agravo interno subsequente, interposto contra a decisão monocrática, a 19ª Câmara de Direito Privado negou provimento, por concluir que não foram trazidos elementos de convicção aptos a alterar o julgado (fls. 746).

O recorrente interpôs Recurso Especial, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, sustentando violação a normas federais e dissídio jurisprudencial (fls. 751).

A decisão de admissibilidade do Recurso Especial, proferida pela Terceira Vice-Presidência, deixou de admitir o recurso, com fundamento nos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, por demandar interpretação de cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas, respectivamente (fls. 844-845). A decisão ainda consignou que a análise do dissídio jurisprudencial ficara prejudicada pela incidência da Súmula 7/STJ, ante a ausência de similitude fática, e referiu precedentes do STJ sobre a impossibilidade de cotejo analítico quando a controvérsia repousa em particularidades probatórias (fls. 847-850).

Contra tal decisão, o agravante interpôs Agravo em Recurso Especial, afirmando o cabimento nos termos do art. 1.042 do CPC/2015 e impugnando a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, por entender que a controvérsia é exclusivamente jurídica.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

## VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

[...]

Assim, como a Lei 14.181/2021 não estabeleceu o limite de descontos para preservar o mínimo existencial, pode servir como parâmetro o artigo 45, da Lei 8.112 que estabelece o limite de 30% para desconto de empréstimos consignados, pois o limite de que ora se trata corresponde a um percentual razoável que não compromete a subsistência do devedor e não afeta violentamente o direito de perseguir o crédito dos credores. Portanto, a parte autora entende que o seu mínimo existencial estará assegurado com a readequação das parcelas que não comprometa mais do que 30% de sua remuneração bruta, abatidos os descontos obrigatórios, de modo que, 70% (setenta por cento)<sup>2</sup> mostra-se suficiente para consumidor devedor arcar com suas despesas essenciais.

Ademais, o §1º, art. 54, da Lei 14.181/2021 aplica-se exatamente no caso dos autos, uma vez que, restou comprovado que sua remuneração líquida é insuficiente para pagamento das parcelas dos empréstimos bancários, bem como os empréstimos foram realizados de boa-fé, sendo impossibilitado de realizar o pagamento integral das parcelas em razão de fatos supervenientes (pensões alimentícias), acarretando, portanto, violação ao seu mínimo existencial.

A Corte de Origem violou os artigos 5, VI, 6º, XI e XII, 54-D e 104-A e 104-B, do novo CDC, pois, embora tenha restado evidenciado a total apropriação do salário em 62%, não permitiu tal limitação na verba alimentar do consumidor.

[...]

O v. acórdão recorrido merece reforma, também, por força de manifesto dissídio jurisprudencial relativo à interpretação jurídica art. 14, § 3º, da Medida Provisória 2.215-10/2001 e da Lei 10.820/03.

[...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

[...]

A relação entabulada entre as partes submete-se ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), visto que o autor (destinatário final), enquadra-se no conceito de consumidor (art. 2º) e a ré no conceito de fornecedor (art. 3º). Nesses termos, o fornecedor responde objetivamente pela falha na prestação do serviço, desde que haja prova do fato, do nexo

causal e do dano, e ressalvados o fato exclusivo da vítima/terceiro, caso fortuito ou força maior (art. 14, § 3º).

[...]

O contrato tem por objeto empréstimo consignado realizado no contracheque do autor, ora apelante, sendo certo ser ele integrante das Forças Armadas, Marinha do Brasil, consoante contracheques acostados no id. 25964932.

De acordo com o referido contracheque, a receita líquida do autor é de R\$5.514,90, considerando os descontos obrigatórios (R\$2.658,60).

O valor descontado a título do empréstimo consignado questionado é de \$1.973,70. Logo, no caso, o percentual é de 35,78%. Na hipótese dos autos, o contrato foi firmado em 05/11/2021.

O limite dos descontos em contracheque deve ser regulado pela lei vigente à época da contratação de cada empréstimo realizado.

[...]

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Há necessidade de integrar o acórdão embargado para acrescentar que o não conhecimento do recurso especial quanto à alínea "a", em face da incidência da Súmula 7 do STJ, também impede a análise da divergência jurisprudencial, notadamente quando o dissídio estiver amparado na mesma legislação federal indicada como violada.

3. Quanto aos demais pontos, não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

(...)

4. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AREsp 3.055.346 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0361143-5

Número de Origem:  
08347891820228190001 202524510017 8347891820228190001

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LEVI DA SILVA SANTOS

ADVOGADA : CHRISTIANE DOS SANTOS FREITAS - RJ123032

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RJ200533

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -  
DESCONTOS INDEVIDOS

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026